



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.887 - PA (2012/0058649-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA REUNIDAS ELDORADO LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DA TERRA DO PARÁ - ITERPA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. CONEXÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERRUÇÃO DA CADEIA DOMINIAL. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As matérias pertinentes aos arts. 102, 103, 105, 399 do CPC e 18 da LC 76/93 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.887 - PA (2012/0058649-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA REUNIDAS ELDORADO LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DA TERRA DO PARÁ - ITERPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os argumentos de inexistência de omissão no aresto recorrido; falta de prequestionamento das matérias referentes aos artigos 102, 103, 105, 399 do CPC e 18 da LC 76/93 (Súmula 282/STF); e de incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois, no caso, afastar a conclusão do acórdão local quanto à configuração ininterrupta da cadeia dominial demandaria o reexame de provas.

Na razões recursais, a agravante, em síntese, repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional, alega que houve o prequestionamento das matérias suscitadas, aduz que o dispositivo da sentença trata de imóvel estranho aos autos e que "*não se trata de revolvimento fático probatório, mas de valoração de prova ilegítima*" (fls. 1.356/1.357).

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.887 - PA (2012/0058649-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logra desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.340/1.342):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

As matérias pertinentes aos arts. 102, 103, 105, 399 do CPC e 18 da Lei Complementar 76/93. não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à alegação de ausência de provas de que a cadeia dominial configurou-se de forma ininterrupta, o acórdão se pronunciou da seguinte forma (fl. 1.217):

As conclusões da Comissão de Análise de Documentos do ITEPA, pelas quais se declarou a falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 13, que teria dado origem à cadeia dominial que resultou no registro objeto da ação expropriatória, são suficientes para o arquivamento da lide, sendo despiciendo falar em necessidade de coisa julgada no processo em que se discute a anulação do título ou remissão à ação arrecadatória.

Ora, sendo o título de propriedade nulo, o objeto da ação expropriatório restou irremediavelmente esvaziado e, em face dos restritos e objetivos limites desta lide, na qual somente se discute o preço e vícios na própria ação, qualquer irresignação da parte autora deverá ser objeto de ação própria.

Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058649-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 149.887 / PA**

Números Origem: 197020034013901 200339010000123

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA REUNIDAS ELDORADO LTDA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DA TERRA DO PARÁ - ITERPA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA REUNIDAS ELDORADO LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DA TERRA DO PARÁ - ITERPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).